

ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2004 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) FIGURA HEDIONDA OU PARCIALMENTE HEDIONDA

Claudiney Telex Nogueira¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO: O presente artigo irá analisar o art. 16 da Lei 10. 826/2004 (Estatuto do Desarmamento). Para isso, foram feitas algumas explanações acerca de crimes hediondos, armas, acessórios, acessórios e munições de uso restrito, artigo 16 da lei nº 10.826/2004 (estatuto do desarmamento), armas de fogo de uso restrito ou proibido, análises das condutas tipificadas no artigo 16 da lei nº 10.826/2004 e artigo 16 da lei nº 10.826/2004 (estatuto do desarmamento) figura hedionda ou parcialmente hedionda. O objetivo deste artigo é mostrar se o art. 16 do Estatuto é hediondo ou parcialmente hediondo. Este artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica. Os principais resultados foram chegar à conclusão de que o art. 16 é considerado totalmente como crime hediondo.

PALAVRAS CHAVES: Crime Hediondo, Posse ou Porte de Arma de Fogo de Uso Restrito, Estatuto do Desarmamento.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade, verificar a inclusão do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento) no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) através da sanção da Lei nº 13.497/17, sob o ponto de vista de cada doutrinador. Iremos mostrar a posição adotada pelos doutrinadores pesquisados acerca da inclusão do art. 16, caput e parágrafo único no rol dos crimes hediondos. O artigo visa mostrar as linhas de raciocínio de cada doutrinador para o entendimento da lacuna deixada pelo legislador e se possível chegar a um entendimento pacífico.

O objetivo geral deste artigo em analisar de forma objetiva se é considerado crime hediondo o art. 16 e o parágrafo único com seus incisos ou somente o caput do referido artigo. Em se tratando de objetivos específicos, iremos verificar se é considerado crime hediondo o art. 16 e o parágrafo único com seus incisos ou somente o caput do referido artigo, levantar os problemas causados por essa lacuna deixada pelo legislador e pesquisar se ha propostas para a solução dos problemas identificados.

O grande problema relacionado ao tema principal é chegar ao entendimento de que, pode ser considerado crime hediondo o art. 16 e o parágrafo único com seus incisos ou somente o caput do referido artigo? Ao incluir o art. 16 no rol de crimes hediondos o legislador não deixou claro se todo o artigo é considerado hediondo ou apenas o caput, causando uma grande discussão acerca dessa inclusão.

O artigo está dividido da seguinte forma, no primeiro tópico iremos discorrer a respeito do crime hediondo e equiparados a hediondo, no segundo tópico abordaremos armas, acessórios e munições de uso restrito, no terceiro tópico falaremos sobre armas de fogo de uso restrito ou proibido, no quarto tópico será analisado o artigo 16 da lei nº 10.826/2004 (estatuto do desarmamento) e análises

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 C N. E-mail: claudiney_nogueira@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com.

das condutas tipificadas no artigo 16 da lei nº 10.826/2004 e no quinto e último tópico, se artigo 16 da lei nº 10.826/2004 (estatuto do desarmamento) é figura hedionda ou parcialmente hedionda.

2 CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO A HEDIONDO

Em relação aos crimes hediondos, A Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, cumprindo sua função de confirmação, tem uma importante função, que se deu positivando todos os direitos necessários para garantir a convivência em uma sociedade.

A Constituição Federal assegura, dentre eles, os direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado Brasileiro, as funções dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entre outros. Além dos mencionados, o constituinte originário também determinou que certas condutas fossem criminalizadas, dando essa ordem através do mandado de criminalização, ou seja, cabe ao Estado punir mais severamente essas condutas por determinação expressa da Constituição. Podemos visualizar as condutas criminalizadas pela Constituição no seu art. 5º, mas a que faz relação com esse artigo é a prevista no art. 5, Inciso XLIII, a saber:

Art. 5. (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Com a análise feita sobre o art. 5, XLIII podemos perceber que a Constituição trata de forma mais rigorosa os crimes considerados hediondos, pois são considerados de extrema gravidade. Em razão disso, o agente que comete tais crimes, faz jus a um tratamento diferenciado das demais infrações penais, gerando para a sociedade uma segurança jurídica maior.

Pelo fato do Art. 16 do Estatuto do Desarmamento ser considerado crime hediondo, além da pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa o agente que comete este crime também está sujeito as consequências dos crime hediondos, ou seja, o agente não tem direito a anistia, graça, indulto, fiança; a pena será cumprida inicialmente em regime fechado; a progressão de regime se dá somente após o cumprimento de 2/5 da pena se o agente for primário e de 3/5 se for reincidente; em caso de condenação por sentença, fica a critério do juiz, desde que fundamentado, se o réu pode apelar em liberdade; e a prisão temporária tem prazo de 30 dias prorrogáveis pelo mesmo período, desde que, seja comprava a extrema necessidade de tal prorrogação.

Além dos crimes hediondos, a Constituição também dispõe sobre os crimes equiparados a hediondo, sendo eles a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

3 ARMAS, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Antes de iniciarmos a abordagem do tema temos que entender o que são armas, acessórios e munições de uso restrito. Segundo o entendimento do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Uso proibido ou restrito: o art. 16, no tocante a tais termos, é norma penal em branco. Torna-se fundamental consultar as normas extrapenais para conhecer as armas, acessórios e munições de uso restrito. Na realidade, o decreto 3.665/2000, no art. 3, LXXX, esclarece que armas de uso proibido, essencialmente, são armas de uso restrito. Logo, somente estas é que estão disciplinadas no referido decreto. No art. 16, encontra-se relação das

armas, acessórios e munições controlados e de uso restrito (“controlados pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas”).(NUCCI 2014, pág. 30).

Portanto, o doutrinador afirma que, o uso proibido ou restrito, se trata de norma penal em branco, ou seja, no estatuto do desarmamento não podemos encontrar o que vem a ser uso proibido ou restrito, portanto, deve ser consultado o decreto 3.665/2000 que esclarece o que vem a ser cada um. Além disso, de acordo com Nucci, armas de uso proibido, basicamente, são armas de uso restrito, controladas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

4 ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO

Agora vamos analisar o que diz o art. 3, LXXX (uso proibido), LXXXI (uso restrito) do decreto 3.665/2000, em relação às armas de uso proibido e de uso restrito, a seguir:

Art. 3. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas; (BRASIL, 2000)

Podemos observar que, uso proibido era a antiga expressão utilizada pelo Exército eleito como de uso restrito.

Após o entendimento do que vem a ser armas de uso restrito ou proibido, seguimos em frente com artigo, traçando uma linha de raciocínio.

5 ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2004 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2004) por autoria do Senador Gerson Camata (MDB/ES), se trata de uma lei federal (Natureza de Norma Geral), que decorreu do projeto de lei nº 292 (Nº na Câmara dos Deputados: PL 1555/2005), entrando em vigor no dia 23 de dezembro de 2003, após sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Estatuto do Desarmamento dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. O Estatuto trata do sistema nacional de armas (capítulo I), do registro (capítulo II), do porte (capítulo III), dos crimes e das penas (capítulo IV), e disposições finais (capítulo V).

No ano de 2005, através de um referendo popular, o governo precisava saber se a população aceitaria ou não o que estava disposto no art. 35 do estatuto do desarmamento, que tratava da comercialização de arma de fogo e munição em todo território nacional. Para entendermos o que diz o artigo vejamos:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Após votação, o artigo foi rejeitado por 63,94% (que votaram NÃO) e aceito por 36,06% (que votaram SIM).

Com a mudança na legislação, somente poderão portar arma de fogo, os casos previstos em legislação própria e os mencionados no art. 6 do estatuto do desarmamento, sendo eles, os integrantes das Forças Armadas, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, guardas municipais, os agentes operacionais de Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Institucional da Presidência da República, a polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,

Este artigo tem por objetivo fazer um estudo acerca do tema “posse ou porte de arma de fogo de uso restrito”, delimitando o tema especificamente no Art. 16 da Lei Nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O referido artigo é composto por caput e parágrafo único, contendo os incisos I, II, III, IV, V e VI.

O Art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento descreve todas as condutas tipificadas no título dos crimes de “posse ou porte de arma de fogo de uso restrito”, quais são elas:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2003).

É aplicado aos agentes que praticam as condutas descritas no caput do Art. 16 a pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa, “art. 16 (...) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

Já o parágrafo único do Art. 16 afirma que nas mesmas penas incorrem quem praticar o descrito nos incisos, vejamos o que diz o parágrafo único do referido artigo:

Art. 16 (...)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2003).

Em outubro de 2017 o Art. 16 do Estatuto do Desarmamento passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos, ou seja, foi elencado na segunda parte do parágrafo único do Art. 1 da Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, vejamos a seguir o que diz o parágrafo único do Art. 1º da Lei dos Crimes hediondos:

Art. 1º(...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (BRASIL, 2003).

A inclusão do Art. 16 do Estatuto do Desarmamento no rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990) ocorreu através da sanção da Lei n. 13.497, em 26 de outubro de 2017 em seu Art. 1º, vejamos:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.” (BRASIL, 2017).

O grande problema que fez surgir à necessidade de elaborar esse artigo se dá através de uma pergunta, sendo possivelmente esta, a causadora de grande discussão e debates doutrinários acerca do tema, ou seja, é considerado crime hediondo o art. 16 e o parágrafo único com seus incisos ou somente o caput do referido artigo? Pois bem, dito isso, ao analisarmos os entendimentos doutrinários para tentar solucionar esse problema, que foi causado por uma lacuna deixada pelo legislador no momento da elaboração da lei, acreditamos que talvez essa lacuna seja a grande chave para chegarmos a um entendimento pacífico, onde possamos entender o que o legislador quis dizer com essa alteração na letra da lei.

Para facilitar o entendimento sobre o tema abordado se faz necessário a citação de alguns doutrinadores, buscando qual a opinião de cada um deles para a melhor compreensão da relevante problemática, fazendo com que o direito seja aplicado de forma justa e igual a todos os integrantes da sociedade civil, punindo de forma correta aqueles que infringirem a lei.

5.1 ANÁLISES DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2004

Rogério (2014,pág: 29) O art. 16 em seu caput descreve todas as condutas praticadas pelo agente. Analisaremos cada uma delas de acordo com o entendimento do doutrinador Rogério.

Análise do núcleo do tipo: *possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.* Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Uso proibido ou restrito: No que se refere ao uso proibido ou restrito, se trata de norma penal em branco, pois tal assunto encontra-se nas normas extrapenais, qual seja, o Decreto 3.665/2000 que diz:

Uso proibido ou restrito: o art. 16, no tocante a tais termos, é norma penal em branco. Torna-se fundamental consultar as normas extrapenais para conhecer as armas, acessórios e munições de uso restrito. Na realidade, o decreto 3.665/2000, no art. 3, LXXX, esclarece que armas de uso proibido, essencialmente, são armas de uso restrito. Logo, somente estas é que estão disciplinadas no referido decreto. No art. 16, encontra-se relação das armas, acessórios e munições controlados e de *uso restrito* (“controlados pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas”). NUCCI, 2014, pág 30)

Norma penal em branco: deve-se consultar a legislação extrapenal. Decreto 3.665/2000. Objetos material e jurídico: o objeto material é a arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito. O objeto jurídico é a segurança pública.

Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, em especial por se tratar de objeto proibido ou de uso restrito; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, os verbos implicam em ações; instantâneo, pois a consumação ocorre em momento definido, nas modalidades *adquirir*, *fornecer*, *receber*, *ceder*, *emprestar*, *remeter*, *empregar*, porém permanente, a consumação se prolonga no tempo, nas formas *possuir*, *portar*, *deter*, *ter em depósito*, *transportar*, *manter sob guarda e ocultar*; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; unissubsistente, cometido num único ato ou plurissubsistente, cometido em vários atos, conforme o meio eleito pelo agente. Admite tentativa na forma plurissubsistente. Competência: é da justiça estadual, como regra. Benefícios penais: são poucos.

O art. 16 em seu parágrafo único descreve também, as condutas que incorrem na mesma pena do caput, que são os incisos de I à VI. Da mesma forma que analisamos o caput, faremos com os incisos.

Inciso I do art. 16. Análise do núcleo do tipo: *suprimir* ou *alterar* marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Secundariamente o Estado. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Objetos material e jurídico: o objeto material é a arma de fogo ou outro artefato. O objeto jurídico é a segurança pública. Secundariamente, a administração da justiça. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma ou artefato, não identificado, é presumido pelo tipo penal; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, os verbos implicam em ações; instantâneo, pois a consumação ocorre em momento definido; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa. Arma com numeração suprimida sem munição: configura o crime por variadas razões: a) a arma de fogo deve ser controlada pelo estado; a numeração suprimida impede tal fiscalização, o que por si só, permite a configuração deste tipo penal; b) pune-se nesta Lei, a posse ou porte de munição de modo independente, razão pela qual a arma desmuniada também é criminalizada; c) o fato de estar a arma de fogo sem munição não significa que não possa ser muniada a qualquer momento, de forma rápida. Enfim, o perigo se concretiza de toda forma.

Inciso II do art. 16. Análise do núcleo do tipo: modificar as características de arma de fogo, tornando-a uma arma de fogo de uso proibido ou restrito ou com a finalidade de *dificultar* ou de qualquer forma *induzir* a erro autoridade policial, perito ou juiz. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Secundariamente o Estado. Elemento subjetivo: é o dolo. Há elemento subjetivo específico, consistente em tornar a arma equivalente àquela de uso restrito, bem como com o fim de dificultar a sua identificação ou induzir em erro autoridade ou especialista. Não se pune a forma culposa. Objetos material e jurídico: o objeto material é a arma de fogo. O objeto jurídico é a segurança pública. Secundariamente, a administração da justiça. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto

que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo modificada é presumida pelo tipo penal; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, o verbo implica em ação; instantâneo, pois a consumação ocorre em momento definido; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa.

Inciso III do art. 16. Análise do núcleo do tipo: *possuir, deter, fabricar* ou *empregar* artefato explosivo ou incendiário. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser o artefato explosivo ou incendiário. O objeto jurídico é a segurança pública. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade ou formal, embora não dependa de resultado naturalístico, o dano pode ocorrer, na modalidade *empregar*, de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumido pelo tipo penal; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, o verbos implicam em ações; instantâneo, pois a consumação ocorre em momento definido, nas modalidades *fabricar* e *empregar*, mas permanente nas formas *possuir* e *deter*; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa.

Inciso IV do art. 16. Análise do núcleo do tipo: *portar, possuir, adquirir, transportar* ou *fornecer* arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Secundariamente o Estado. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, ou prejuízo a justiça, é presumido pelo tipo penal; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, os verbos implicam em ações; instantâneo, pois a consumação ocorre em momento definido, nas modalidades *adquirir* e *fornecer*, porém permanece, a consumação se prolonga no tempo, nas formas *portar, possuir, e transportar*; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa.

Inciso V do art. 16. Análise do núcleo do tipo: *vender, entregar, ou fornecer*, inda que gratuitamente, arma de fogo, acessórios, munição ou explosivo a criança ou adolescente. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Secundariamente, a criança ou adolescente. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser arma de fogo, acessório, munição ou explosivo. O objeto jurídico é a segurança pública. Secundariamente, a incolumidade física da criança e do adolescente. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório, munição ou explosivo é presumido pelo tipo penal; de

forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, os verbos implicam em ações; instantâneo, pois as a consumação ocorre em momento definido; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa.

Inciso VI do art. 16. Análise do núcleo do tipo: *produzir, recarregar, ou reciclar e adulterar* munição ou explosivo. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a sociedade. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Objetos material e jurídico: o objeto material é a munição ou explosivo. O objeto jurídico é a segurança pública. Classificação: trata-se de crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa; mera conduta, visto que, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade; de perigo abstrato, pois a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da munição ou explosivo é presumido pelo tipo penal; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, os verbos implicam em ações; instantâneo, pois as a consumação ocorre em momento definido; unissubjetivo, pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubsistente, cometido em vários atos; Admite tentativa.

6 ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2004 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) FIGURA HEDIONDA OU PARCIALMENTE HEDIONDA

Neste ponto chegamos então ao maior ponto de discussão do presente artigo, alguns doutrinadores, partem da premissa de que o legislador ao incluir o art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) no rol dos crimes hediondo estaria se referindo somente ao caput, mas para outra parte da doutrina a inclusão do art. 16 está se referindo a todo o seu conteúdo, ou seja, eles consideram como crime hediondo o caput e o parágrafo único com todos os incisos.

Para compreendermos melhor essa discussão vamos recorrer ao entendimento do Doutrinador Vitor Eduardo Rios Gonçalves, vejamos a seguir:

O art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) pune os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo. A inclusão no rol dos crimes hediondos se deu pela sanção da Lei n. 13.497, em 26 de outubro de 2017.

Não há dúvidas de que sugira controvérsia em torno do alcance do dispositivo: o legislador, ao se referir ao crime de “pose ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, estaria fazendo menção ao nomen juris ou às específicas condutas do tipo penal que envolvam armas de fogo. De modo a excluir a modalidade hedionda o porte e a posse de munição ou artefato de uso restrito?

Caso entenda que o legislador quis se referir ao nomen juris, também o porte e a posse de munição e de acessórios de uso restrito teriam natureza hedionda. Se todavia, entendermos que o legislador quis se referir às condutas específicas que tenham como objeto material apenas armas de fogo de uso restrito, não seriam hediondas aquelas relacionadas a munição e acessórios e tampouco as demais condutas típicas (ceder, adquirir, fornecer, etc.) que envolvessem as próprias armas. Tampouco o porte de arma de fogo de uso proibido seria hediondo. Parece-nos, contudo, que o legislador referiu-se ao nomen juris, de modo a tornar hediondas todas as condutas do art. 16, caput, inclusive aquelas relacionadas a munições e acessórios. (GONÇALVES, 2019, pág.62)

Gonçalves (2019, pág. 62) Segundo entendimento deste doutrinador a inclusão do art. 16 no rol dos crimes hediondos, gerou o efeito nomen juis, ou seja, esta inclusão abrange todo o artigo 16, sendo considerado hediondo todas as condutas tipificadas no artigo.

Ainda sobre a inclusão do art. 16 no rol dos crimes hediondos, podemos destacar mais um doutrinador, com opinião acerca do tema, sendo ele Renato Brasileiro de Lima, a seguir:

A Lei n. 13.497/17 referiu-se ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, sem delimitar se a natureza hedionda seria conferida apenas às figuras delituosas do caput, ou se as figuras equiparadas do parágrafo único também passaria a gozar desse status. Novamente, não nos parece ter ávido qualquer espécie de silêncio eloquente por parte do legislador quanto às figuras equiparadas do parágrafo único. Referiu-se a Lei n. 13.497/17 ao crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, que está previsto não apenas no caput do art. 16, mas também em seu parágrafo único. Quisesse o legislador conferir natureza hedionda apenas a determinadas condutas delituosas de tal crime, deveria ter feito menção explícita ao caput do art. 16. Se não o fez, não é dado ao intérprete fazê-lo. Enfim, não de ser consideradas hediondas tanto as condutas do caput, quanto aquelas do parágrafo único. (BRASILEIRO, 2019, pág. 351)

Podemos observar segundo o entendimento do doutrinador Renato, que sua posição também é favorável em considerar hediondo o art. 16 inteiro, ou seja, todas as condutas típicas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento são consideradas crimes hediondos, tanto o caput (considerado crime hediondo), quanto o parágrafo único (condutas equiparadas ao crime hediondo), concluindo assim, mais uma linha de raciocínio.

Em continuação a abordagem do tema, podemos observar outro doutrinador que também tem posição favorável a inclusão do art. 16 do Estatuto do Desarmamento no rol dos crimes hediondos por inteiro, ou seja, o caput e o parágrafo único é considerado hediondo na opinião do doutrinador:

Dentre os delitos tipificados no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) chama a atenção o art. 16, que pune, no caput, as condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O tipo pode ser classificado como norma penal em branco, porque deve-se recorrer ao regulamento da Lei 10.826/03 para que seja possível obter o conceito de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A regulamentação se dá pelo Decreto 3.665/00. De acordo com seu art. 3º, inciso XVIII, arma de uso restrito é aquela “que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica”. E, na esteira do inciso LXXX, “a antiga designação ‘de uso proibido’ é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como ‘de uso restrito’”.

Diante da menção genérica ao art. 16, surgiu indisfarçável controvérsia: todas as formas nele tipificadas passam a ser tratadas como hediondas, ou só a forma básica, tipificada no *caput*?

Se analisarmos as justificativas do projeto de lei, veremos que a intenção era punir com mais rigor a conduta tipificada no caput. Com efeito, as referências dos parlamentares que advogavam a aprovação do projeto eram todas à crescente violência ligada à posse e ao porte de armamentos por criminosos, que normalmente fazem uso de artefatos com grande poder de fogo, não raro maior do que os de que dispõem as forças policiais, razão pela qual o maior rigor na punição seria um esforço a ser somado no combate a prática tão nefasta. E, se analisarmos as condutas tipificadas no parágrafo único do art. 16, veremos que algumas delas não estão necessariamente ligadas às circunstâncias descritas nas justificativas parlamentares, como ocorre, por exemplo, com os incisos I, IV, V e VI.

Reconhecemos que o maior perigo causado pela posse ou pelo porte de uma arma de uso restrito não tem nenhuma relação com o ato de suprimir marca, numeração ou sinal de identificação de arma de fogo, tanto que esta conduta pode ser cometida inclusive sobre armas de uso permitido. Exatamente o mesmo pode ser dito dos demais incisos citados, pois todas as condutas neles tipificadas podem se fundamentar tanto em armas de uso permitido quanto em armas de uso restrito.

Parece-nos, todavia, não ser possível limitar a incidência das disposições relativas aos crimes hediondos apenas à conduta do caput do art. 16. O projeto da Lei 13.497/17 tramitou, entre o Senado e a Câmara, por mais de três anos, e foi objeto de extenso debate, tanto que foram diversas as modificações promovidas ao longo do caminho (originalmente, aliás, o projeto contemplava o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo). Fosse para limitar a incidência do maior rigor ao caput, temos de supor que o legislador o teria feito expressamente.

Além disso, limitar a incidência da Lei dos Crimes Hediondos a uma parte do tipo penal criaria uma situação desproporcional.

Depois de analisarmos todas as doutrinas encontradas, seguiremos para o final do presente artigo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após pesquisas realizadas, podemos entender que existem, crime hediondo e os que se equiparam a hediondo, sendo tais crimes punidos de forma mais rígida pelo Estado, através do mandado de criminalização determinado pelo constituinte originário no art. 5, Inciso XLIII, da Constituição Federal. Os crimes hediondos estão dispostos na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e os equiparados a hediondo em lei específica. Também fizemos uma análise do que trata o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2004), citando o teor de cada capítulo. Dentre os artigos contidos no Estatuto foi analisado especificamente o art. 16, com todas as condutas descritas no mesmo, conforme delimitado no artigo. O art. 16 trata da posse ou porte de armas de fogo de uso restrito. Explicamos que são armas, acessórios e munições de uso proibido ou restrito, através do decreto 3.665/2000, no art. 3, LXXX. A Lei que incluiu o art. 16 no rol dos crimes hediondos foi a Lei nº 13.497/17.

O problema inicial do estudo se pauta no artigo 16 da lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento) onde foi analisado se o mesmo tem figura hedionda ou parcialmente hedionda. Logo, podemos observar de forma unânime que dentre os doutrinadores abordados no artigo, através de pesquisas, todos se mostram ter posição favorável em concordar que o legislador teve a intenção de incluir o art. 16, caput e parágrafo único no rol dos crimes hediondos, não deixando qualquer margem de dúvida, pois se o legislador quisesse que somente as condutas descritas no caput do art. 16 fossem consideradas como hediondas o mesmo teria feito, contudo, o art. 16 é totalmente hediondo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 Julho de 1990. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 Dezembro de 2003. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.497, de 26 de Outubro de 2017. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de Novembro de 2000. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento é hediondo: posição favorável. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/art-16-paragrafo-unico-do-estatuto-do-desarmamento-e-hediondo-posicao-favoravel/18075>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

ELEITORAL, Tribunal Superior. Referendo. Referendo no Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo>>. Acesso em: 08 out. 2019.

FEDERAL, Senado. Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999 ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>>. Acesso em: 08 out. 2019.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial Esquematizado. Ed. 5ª. São Paulo. Saraiva, 2019.

Greco, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Especial. Ed. 8ª.V.2.Atual. São Paulo. Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Vol. Único. Ed 5, Editora juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e Processuais Penais Comentadas. Ed. 5ª. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.